

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Rafael Melo Rangel
Enviado em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 15:45
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Moção PL 3045/2022
Anexos: Ofício CBMMG DAI 2 31 2023.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco - Assessoria do Gabinete Parlamentar
Enviada em: sexta-feira, 14 de abril de 2023 15:43
Para: Rafael Melo Rangel <rafaelmr@senado.leg.br>
Assunto: Moção PL 3045/2022

Recebi do Major Douglas Martins Soares – Assessor Parlamentar dos Bombeiros de Minas Gerais no Congresso 31.99850.0193, o documento anexo, referente a Moção ao PL 3045/2022, para que seja anexada à Matéria.

Regina Simplício
ASSESSORIA DO GABINETE DO SENADOR RODRIGO PACHECO
Ala Teotônio Vilela, Gabinete 24
Senado Federal
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: + 55 (61) 3303-2794



14/04/2023, 13:22

SEI/GOVMG - 64143849 - Ofício



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
Diretoria de Assuntos Institucionais

Ofício CBMMG/DAI-2 nº. 31/2023

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado,

Com meus cordiais cumprimentos, venho tratar junto a Vossa Excelência sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.045/2022, que versa sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (PMs) e dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que se encontra tramitando nesse Senado. Dada a importância da matéria, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) expõe seu apoio integral ao Projeto, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 14/12/2022, por considerar os benefícios daquela redação para o interesse público. Seguem os motivos que corroboram essa manifestação:

Primeiramente, cabe elencar o previsto no artigo 144, inserido no Capítulo III da Segurança Pública, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através do rol de órgãos que estabelece, entre os quais se encontram os Corpos de Bombeiros Militares. A Carta fixa que a estas corporações cabem, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Sobre o PL 3.045/2022, cabe destacar que as competências descritas no seu artigo 6º definem as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares com respaldo na previsão constitucional ("além das atribuições definidas em lei" - art. 144, § 5º), observando-se que estas corporações são órgãos de Estado, com o dever de prover a segurança pública. Ademais, a redação ratifica as competências já sedimentadas por diversas Cartas Constitucionais Estaduais e outras normas infraconstitucionais, trazendo importante padronização para o país.

A redação da Proposição busca respeitar, cuidadosamente, os limites para a execução das atividades exclusivas (indelegáveis) e privativas (que podem ser delegadas) do Estado, de modo que não haja sobreposição do interesse público pelo privado, em virtude das atuações de particulares em áreas indelegáveis ou sem a devida delegação por parte do órgão público titular. **É imperativo destacar que o objetivo da norma não é impedir ou extinguir atividades civis e auxiliares de bombeiros.** Não há no texto, nenhum dispositivo que faça deixar de existir qualquer atividade profissional ou voluntária.

A definição das atividades a serem exercidas privativamente pelo Estado, principalmente aquelas ligadas ao poder de polícia administrativa (edição de normas de segurança contra incêndio,

14/04/2023, 13:22

SEI/GOVMG - 64143849 - Ofício

fiscalizações e sanções), combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar, não impede a execução daquelas atividades previstas em lei e/ou delegadas pelo Estado, através de instrumentos legais.

Corroborando o descrito acima, diversos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de suas normas técnicas, exigem a presença do bombeiro civil em determinadas edificações e eventos, como forma de auxiliar na prevenção e combate a incêndios nos limites de cada estabelecimento. Tem-se, ainda, o previsto na Lei Federal nº 13.425/2017 ("Lei Kiss"), que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de risco. A norma define como atribuição dos CBMs a prevenção e combate a incêndios, porém, autoriza os municípios que não contarem com unidade dessas instituições instalada, a criarem e manterem serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Assim, o acompanhamento/regulação da execução das atividades auxiliares relacionadas aos corpos de bombeiros militares não acarretará a extinção das profissões de bombeiro civil ou das atuações dos bombeiros voluntários. O objetivo é garantir à população um atendimento minimamente qualificado por parte de empresas, entidades civis e pessoas que desejem atuar na preservação da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da vida.

Por fim, o CBMMG reitera o seu apoio integral ao PL 3.045/2022, na forma como foi aprovado na Câmara dos Deputados, salientando que reconhece a importância dos profissionais e entidades civis que atuam de maneira auxiliar aos Corpos de Bombeiros Militares de todo país, desejando apenas que sejam respeitados os limites impostos pela Carta Magna do Brasil, no que tange às atividades de Estado.

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais agradece a atenção e se coloca à disposição para novos esclarecimentos e participação em futuras audiências públicas sobre o tema.

Cordialmente,

Erlon Dias do Nascimento Botelho, Coronel BM

Comandante-Geral

Exmo. Senhor

Rodrigo Otavio Soares Pacheco

Senador

Presidente do Senado

**Senado Federal - Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães, Gabinete nº 01 - Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília/DF - CEP 70.165-900**



Documento assinado eletronicamente por **Erlon Dias do Nascimento Botelho, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**, em 14/04/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **64143849** e o código CRC **D7FC815A**.



SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

DESPACHO Nº 15/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. MPV 1164/2023 – Documento SIGAD nº 00100.063054/2023-52
2. MPV 1162/2023 – Documento SIGAD nº 00100.063064/2023-98
3. VET 7/2023 – Documento SIGAD nº 00100.066247/2023-65
4. VET 46/2021 - Documento SIGAD nº 00100.066347/2023-91
5. VET 43/2022 – Documento SIGAD nº 00100.066360/2023-41
6. RQS 208/2023 – Documento SIGAD nº 00100.065364/2023-10
7. PEC 43/2022 – Documento SIGAD nº 00100.063030/2023-01
8. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.063003/2023-21
9. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.066695/2023-69 (VIA 001)
10. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.066322/2023-98
11. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.063258/2023-93 (VIA 001)
12. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.064134/2023-25
13. PL 3026/2022 – Documento SIGAD nº 00100.062991/2023-91
14. PL 3045/2022 - Documento SIGAD nº 00100.064564/2023-47
15. PL 1885/2022 (Substitutivo - CD) – Documento SIGAD nº 00100.066338/2023-09
16. PLP 4/2022 – Documento SIGAD nº 00100.066365/2023-73
17. PL 2775/2022 – Documento SIGAD nº 00100.066590/2023-18
18. PL 3713/2019 - Documento SIGAD nº 00100.067642/2023-65
19. PLP 108/2021 – Documento SIGAD nº 00100.063011/2023-77



Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CSP – Documento SIGAD nº 00100.062997/2023-68
2. CE – Documento SIGAD nº 00100.063023/2023-00
3. CE – Documento SIGAD nº 00100.066186/2023-36 (VIA 001)
4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.066301/2023-72 (VIA 001)
5. CAS – Documento SIGAD nº 00100.066582/2023-63
6. CMA – Documento SIGAD nº 00100.056202/2023-82 (VIA 001)

Brasília, 20 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

